

Acórdão: 2.410/01/CE
Recurso de Revista: 40.050102488-15
Recorrente: Cruz Soares Confecções Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Leo Alves de Assis/Outros
PTA/AI: 01.000120756-11
Inscrição Estadual: 546.8477140048
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Inobservância das determinações expressas no art. 173, inciso I, do CTN - Lei nº 5.172/66, o que determina decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativamente aos exercícios de 1.993.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL FALSA/INIDÔNEA. Apropriação indevida de crédito de ICMS consignados em notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. Exclusão da MI capitulada no art. 55, inciso XXII da Lei nº 6.763/75, por não se aplicar no caso em comento e da MI prevista no art. 57, do mesmo diploma Legal, por estar alcançada pela decadência. Concedido o prazo de 30 dias à Recorrente, para recolhimento da quantia indevidamente aproveitada, acrescida da mora aplicável ao pagamento espontâneo, excluindo-se, condicionalmente, as Multas de Revalidação e Isolada aplicadas relativamente às notas fiscais, cujos atos declaratórios foram publicados posteriormente ao TIAF. Vencido este prazo, sem o pagamento da quantia devida as exigências serão recompostas em seus valores originais.

Recurso de Revista conhecido e não provido por unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de abril/93 a dezembro/97, provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas e falsas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.246/00/3.^a, por unanimidade de votos, excluiu as exigências fiscais referentes ao exercício de 1.993 (decadência), bem como as multas isoladas capituladas no art. 55, inc. XXII, e 57 da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 786/795, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 9.968/92/1ª (fls.798/801), 3.131/81/1ª (fl. 802), 1.520/96/CS (fls.803/807), 1.949/98/CS (fls. 808/812), 1.547/96/CS (fls. 813/820 e 1.643 (fls. 821/825). Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

No mérito, foi imputado o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas/falsas, no período de abril/93 a dezembro/97.

As notas fiscais, as datas de emissão, os emitentes, os valores de base de cálculo, os valores creditados e referências ao Livro Registro de Entradas encontram-se relacionados conforme quadros de fls. 702/707.

Constam dos atos declaratórios os motivos ensejadores da falsidade/inidoneidade, de forma específica, bem como a data de sua publicação.

Registre-se que os atos declaratórios encontram-se anexados às fls. 64, 98, 105, 121, 125, 144, 150, 164, 168, 180, 681, 682, 683, 684, 685 e 686 dos autos, sendo que, a exceção dos atos declaratórios de fls. 682, 683 e 686 que foram publicados no "Minas Gerais" antes da intimação do AI, os demais foram publicados em data anterior ao início da ação fiscal consubstanciada na lavratura do TIAF, dispondo, pois, a Contribuinte, de período suficiente para regularizar a situação.

Os documentos fiscais foram declarados falsos (atos declaratórios) de conformidade com o disposto no art. 181 do RICMS/91 e do art. 133 do RICMS/96.

Os documentos fiscais foram declaradas inidôneos (atos declaratórios) de conformidade com o disposto no artigo 182, incisos I e III, do RICMS/91 e 134, incisos I e III, do RICMS/96.

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É pacífico na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade/falsidade, vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Vale salientar ainda que a teor do estatuído no inciso V, dos artigos 153 do RICMS/91 e 70 do RICMS/96, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal declarado falso/inidôneo, seria mediante prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos pela Autuada.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal falso ou inidôneo proceder ao recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora, desde que o faça antes da ação fiscal.

Neste sentido, faz-se a ressalva ao trabalho fiscal tão somente quanto ao prazo não concedido quanto aos atos declaratórios publicados após a emissão do TIAF o que impedia o estorno do imposto indevidamente aproveitado. São os atos referentes as empresas Fiorenza Confecções Ltda, Purpurim Comércio Importação Exportação Ltda e Comercial Importec Ltda.

Permanece inalterada a decisão anterior, ou seja, exclusão das multas isoladas capituladas no art. 55, XXII, e 57, ambos da Lei nº 6763/75, bem como as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos no decorrer do exercício de 1993, haja vista que caracterizada a decadência.

Não se incluem na competência do órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, nos termos do art. 88, inc. I, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo, concedendo-se, no entanto, o prazo de 30 dias à Recorrente, para recolhimento da quantia indevidamente aproveitada, acrescida da mora aplicável ao pagamento espontâneo, excluindo-se, condicionalmente, as Multas de Revalidação e Isolada aplicadas relativamente às notas fiscais cujos, atos declaratórios foram publicados posteriormente ao TIAF. Vencido este prazo, sem o pagamento da quantia devida as exigências serão recompostas em seus valores originais. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Maurício Bhering Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Francisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

S/ES

CC/MIG